



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603414-94.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ANTONIO CARLOS MACHADO DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
DOAÇÃO EM ESPÉCIE. VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10.
RONI. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS,
COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA
QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45460106), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45464192). Analisada a documentação, o parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 5.200,00 (ID 45517489).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta que foi identificada depósito em espécie, de valor superior a R\$ 1.064,10, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimado, o candidato afirma que se trata de autofinanciamento, realizado mediante depósito em espécie por mero desconhecimento quanto à legislação eleitoral, sem má-fé.

A realização de doações de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, viola o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e sujeita o candidato ao recolhimento da quantia, conforme previsto no art. 32, caput, da mesma resolução.

A ausência de registro confiável acerca da titularidade do doador impede a verificação da origem dos recursos.

Assim, na falta de observância dos meios de depósito previstos no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **configura-se a doação de recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 5.200,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. IV, da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade identificada alcança R\$ 5.200,00, o que corresponde a 28,57% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 18.199,98), justificando a

desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.200,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL